



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO



Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão Florestal – UMF III da Floresta Nacional de Saracá-Taquera, firmado entre o Serviço Florestal Brasileiro e a empresa GOLF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

CONTRATO DE CONCESSÃO FLORESTAL QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, com endereço na Esplanada dos Ministérios, bloco "B", CEP 70.068-901, em Brasília/DF, por meio do Serviço Florestal Brasileiro (SFB), neste ato representado por seu diretor-geral, ANTÔNIO CARLOS HUMMEL, brasileiro, viúvo, residente e domiciliado em Brasília/DF, portador da Carteira de Identidade nº [REDACTED] SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o n. [REDACTED], nomeado pela Portaria nº 149, de 06 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 07 de abril de 2009, nos termos dos arts. 49, § 1º e 53, V, ambos da Lei nº 11.284/2006, conforme Contrato de Gestão nº 01, de 2007, doravante denominada CONCEDENTE, E A EMPRESA GOLF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 09.263.182/0001-68, Inscrição Estadual nº 15.268.050-0, sediada na Estrada da Maracacuera, km 06, s/n - Fundos, Lot. All Trade II – CEP. 66.815-140, Distrito Industrial de Icoaraci, cidade de Belém, Estado do Pará, doravante designada CONCESSIONÁRIA, neste ato representada pelo sócio Sr. ISAIAS LACERDA DA SILVA, portador da Cédula de Identidade nº [REDACTED] SSP-PR e do CPF nº [REDACTED], residente e domiciliado à [REDACTED] cidade de Belém,

Estado do Pará, e em observância às disposições contidas na Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, no Decreto nº 6.063, de 20 de março de 2007, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo ao Contrato de Concessão Florestal decorrente da Concorrência nº 01/2009, mediante as seguintes condições:

Cláusula 1^a

O objeto do presente termo aditivo consiste na alteração e/ou no acréscimo de cláusulas e subcláusulas do Contrato de Concessão Florestal referente a UMF III, firmado em 12 de agosto de 2010, entre a União/MMA/SFB e a empresa GOLF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, conforme a seguir enumeradas: alteração do preâmbulo do contrato de concessão florestal; alteração do *caput* da cláusula 2^a; alteração do *caput* da subcláusula 4.2; alteração da alínea "a" da subcláusula 4.2; inserção da alínea "b" à subcláusula 4.2; inserção da alínea "c" à subcláusula 4.2; inserção da alínea "d" à subcláusula 4.2; alteração do *caput* da subcláusula 4.4; alteração do *caput* da subcláusula 4.7; inserção do parágrafo único à subcláusula 4.7; alteração da alínea "a" da subcláusula 4.7; alteração da alínea "b" da subcláusula 4.7; alteração do *caput* da cláusula 6^a; alteração da subcláusula 6.1; alteração do *caput* da cláusula 7^a; inserção da alínea "a" à cláusula 7^a; inserção da alínea "b" à cláusula 7^a; inserção da alínea "c" à cláusula 7^a; inserção da subcláusula 7.2; alteração do *caput* da cláusula 8^a; inserção do parágrafo único à cláusula 8^a; alteração do *caput* da subcláusula 8.1; alteração do *caput* da subcláusula 8.2; alteração da alínea "a" da subcláusula 8.2; alteração do *caput* da subcláusula 8.3; inserção da subcláusula 8.4; inserção da subcláusula 8.5; alteração do inciso XXIII da cláusula 9^a; alteração do inciso XXXII da cláusula 9^a; alteração do *caput* da cláusula 14^a; alteração da subcláusula 14.1; alteração da subcláusula 15.1; alteração da subcláusula 20.2; alteração do título e do *caput* da cláusula 24^a; e substituição do Anexo 1.



Cláusula 2^a

Altera-se o preâmbulo do contrato de concessão florestal:

Preâmbulo do Contrato.

CONTRATO DE CONCESSÃO FLORESTAL QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, com endereço na Esplanada dos Ministérios, bloco "B", CEP 70.068-901, em Brasília/DF, por meio do Serviço Florestal Brasileiro (SFB), neste ato representado por seu diretor-geral, ANTÔNIO CARLOS HUMMEL, brasileiro, viúvo, residente e domiciliado em Brasília/DF, portador da Cédula de Identidade nº [REDACTED] SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o n. [REDACTED] nomeado pela Portaria nº 149, de 06 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 07 de abril de 2009, nos termos dos arts. 49, § 1^º e 53, V, ambos da Lei nº 11.284/2006, conforme Contrato de Gestão nº 01, de 2007, doravante denominada CONCEDENTE, E A EMPRESA GOLF INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.263.182/0001-68, Inscrição Estadual nº 15.268.050-0, sediada na Estrada da Maracacuera, km 06, s/n - Fundos, Lot. Alltrades II – CEP. 66.815-140, Distrito Industrial de Icoaraci, cidade de Belém, Estado do Pará, e sua filial inscrita no CNPJ nº 09.263.182/0002-49, doravante designada CONCESSIONÁRIA, neste ato representada pelo sócio Sr. ISAIAS LACERDA DA SILVA, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade nº [REDACTED] MA e do CPF nº [REDACTED], residente e domiciliado à [REDACTED]

[REDACTED], cidade de Belém, Estado do Pará e em observância às disposições contidas na Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, no Decreto nº 6.063, de 20 de março de 2007, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, resolvem celebrar o presente contrato resolvem celebrar o presente contrato, decorrente da Concorrência nº 01/2009, referente a UMF III, firmado em 12 de agosto de 2010, mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

Cláusula 3^a

Altera-se o caput da cláusula 2^a:

Cláusula 2^a – Da localização e descrição da Unidade de Manejo Florestal.

As atividades previstas no PMFS serão executadas na Unidade de Manejo Florestal III, com área total de 18.933,6161 hectares, conforme Anexo 1 deste contrato.

Cláusula 4^a

Altera-se o caput da subcláusula 4.2:

Subcláusula 4.2 – Forma e prazo para pagamento de produtos e serviços.

A concessionária recolherá, na forma da Cláusula Quinta deste Contrato, parcelas trimestrais de pagamento referentes ao montante de produtos e serviços efetivamente explorados durante os três meses anteriores.

Cláusula 5^a

Altera-se alínea "a" da subcláusula 4.2:

Subcláusula 4.2 – Forma e prazo para pagamento de produtos e serviços.

a) O pagamento das parcelas trimestrais mencionado nesta Cláusula será realizado até o último dia do mês subsequente ao seu fechamento.

Cláusula 6^a

Insere-se a alínea "b" à subcláusula 4.2:

Subcláusula 4.2 – Forma e prazo para pagamento de produtos e serviços.

b) As parcelas trimestrais terão os seguintes dias de vencimento:

- I - parcela nº 1: até o dia 30 de abril
- II - parcela nº 2: até o dia 31 de julho;
- III - parcela nº 3: até o dia 31 de outubro; e
- IV - parcela nº 4: até o dia 31 de janeiro do ano seguinte.



Cláusula 7^a

Insere-se a alínea "c" à subcláusula 4.2:

Subcláusula 4.2 – Forma e prazo para pagamento de produtos e serviços.

c) No caso de o dia de vencimento cair em final de semana ou feriado, o prazo será postergado para o primeiro dia útil subsequente.

Cláusula 8^a

Insere-se a alínea "d" à subcláusula 4.2:

Subcláusula 4.2 – Forma e prazo para pagamento de produtos e serviços.

d) As parcelas trimestrais de pagamentos dos preços florestais correspondem:

I - parcela nº 1: primeira parcela de cada ano, referente ao período de 1º de janeiro a 31 de março do mesmo ano, equivalente ao pagamento do volume transportado no trimestre acrescido do volume explorado no ano anterior e não transportado até o dia 31 de março;

II - parcela nº 2: segunda parcela de cada ano, referente ao período de 1º de abril a 30 de junho, equivalente ao pagamento do volume transportado no trimestre;

III - parcela nº 3: terceira parcela de cada ano, referente ao período de 1º de julho a 30 de setembro, equivalente ao pagamento do volume transportado no trimestre;

IV - parcela nº 4: quarta parcela de cada ano, referente ao período de 1º de outubro a 31 de dezembro, equivalente ao pagamento do volume transportado no trimestre.

Cláusula 9^a

Altera-se o caput da subcláusula 4.4:

Subcláusula 4.4 – Pagamento relativo ao material lenhoso residual de exploração.

Pela comercialização de material lenhoso residual de exploração, a concessionária pagará ao concedente o valor único de R\$ 10,52 (dez reais e cinqüenta e dois centavos) por tonelada, o valor único de R\$ 8,42 (oito reais e quarenta e dois centavos) por metro cúbico (m^3), ou o valor único de R\$ 4,21 por metro estéril (st), a ser pago trimestralmente.

Cláusula 10^a

Altera-se o caput da subcláusula 4.7:

Subcláusula 4.7 – Pagamento de valor mínimo anual.

Os parâmetros do regime econômico-financeiro dos contratos de concessão florestal e a regulamentação dos procedimentos para a cobrança dos preços dos produtos florestais e do valor mínimo anual deverão seguir as regras estabelecidas na Resolução SFB nº 02, de 15 de setembro de 2011, e suas alterações posteriores, desde que não sejam prejudiciais ao concessionário.

Cláusula 11^a

Insere-se parágrafo único à subcláusula 4.7:

Subcláusula 4.7 – Pagamento de valor mínimo anual.

Parágrafo único. A concessionária pagará, após a homologação do PMFS pelo IBAMA, independentemente da produção ou dos valores por ela auferidos com a exploração do objeto da concessão florestal, o valor equivalente a 3% (três por cento) do Valor de Referência do Contrato. Esse valor será de 15% (quinze por cento) ao final do segundo ano de contrato e de 30% (trinta por cento), anualmente, a partir do terceiro ano de contrato.

Cláusula 12^a

Altera-se a alínea "a" da subcláusula 4.7:

Subcláusula 4.7 – Pagamento de valor mínimo anual.

a) Anualmente, caso os valores pagos pela concessionária em função do produto madeira em torno não atinjam a importância constante do *caput*, a concessionária pagará ao Serviço Florestal Brasileiro a diferença entre esses valores.

Cláusula 13^a

Altera-se a alínea "b" da subcláusula 4.7:

Subcláusula 4.7 – Pagamento de valor mínimo anual.

b) A concessionária poderá deixar de fazer o pagamento do Valor Mínimo Anual nas hipóteses de caso fortuito e força maior, mediante a comprovação dos fatos e a decisão favorável do Conselho Diretor do Serviço Florestal Brasileiro.

Cláusula 14^a

Altera-se o *caput* da cláusula 6^a:

Cláusula 6^a - Da sanção por atraso no pagamento do preço.

No caso de atraso no pagamento, sobre o valor integral da parcela inadimplida, será aplicada multa de 2% (dois por cento), além de juros e correção, sobre a parcela inadimplida, calculados por meio da aplicação da taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

Cláusula 15^a

Altera-se a subcláusula 6.1:

Subcláusula 6.1 - Cronograma de parcelas em atraso.

O concessionário poderá quitar ou abater uma determinada parcela, mesmo havendo débitos abertos em parcelas anteriores, desde que solicite ao SFB o cálculo do valor e a emissão da Guia de Recolhimento da União (GRU) relativa ao período.

Cláusula 16^a

Altera-se o *caput* da cláusula 7^a:

Cláusula 7^a – Reajuste e revisão do preço.

Todos os preços e valores estabelecidos no contrato de concessão florestal serão corrigidos anualmente pelo IPCA/IBGE, enquanto não houver índice específico estabelecido pelo SFB.

Cláusula 17^a

Insere-se a alínea "a" à cláusula 7^a:

Cláusula 7^a – Reajuste e revisão do preço.

a) A formalização do reajuste do preço contratado ocorrerá anualmente por meio de apostilamento anual a ser publicado pelo SFB até o dia 15 de abril com vigência a partir de 15 de maio de cada ano.

Cláusula 18^a

Insere-se a alínea "b" à cláusula 7^a:

Cláusula 7^a – Reajuste e revisão do preço.

b) As demais obrigações contratuais, calculadas em função do preço contratado e o valor do indicador A3 da proposta técnica serão reajustados automaticamente.

(Assinatura)

(Assinatura)



Cláusula 19^a

Insere-se a alínea "c" à cláusula 7^a:

Cláusula 7^a – Reajuste e revisão do preço.

c) O reajuste, após a assinatura deste termo aditivo, será calculado em função das taxas dos meses compreendidos entre a data da assinatura do contrato e o dia 15 de abril subsequente.

Cláusula 20^a

Insere-se a subcláusula 7.2:

Subcláusula 7.2 - Da variação dos preços da madeira.

A aplicação do IPCA/IBGE poderá não ocorrer quando estiver em flagrante desacordo com a variação dos preços da madeira no mercado nacional e deverá obedecer ao procedimento a seguir:

- I - a concessionária deverá enviar ao SFB estudo que fundamente a não aplicação do IPCA/IBGE em determinado ano; e
- II - o Conselho Diretor do SFB decidirá quanto ao deferimento da solicitação, com base na análise técnica da área responsável.

Cláusula 21^a

Altera-se o *caput* da cláusula 8^a:

Cláusula 8^a – Da bonificação.

Os critérios para aplicação da bonificação deverão seguir os parâmetros, procedimentos e regras estabelecidos na Resolução SFB nº 4, de 2 de dezembro de 2011, e suas alterações posteriores, desde que não sejam prejudiciais ao concessionário.

Cláusula 22^a

Insere-se o parágrafo único na Cláusula 8^a.

Cláusula 8^a – Da bonificação.

Parágrafo único. São critérios bonificadores:

- I. Redução de danos à floresta remanescente durante a exploração florestal;
- II. Geração de empregos da concessão florestal;
- III. Diversidade de espécies exploradas na Unidade de Manejo Florestal;
- IV. Diversidade de serviços explorados na Unidade de Manejo Florestal;
- V. Apoio e participação em projetos de pesquisa;
- VI. Implementação de programas de conservação da fauna na Unidade de Manejo Florestal;
- VII. Política afirmativa de gênero;
- VIII. Implantação e manutenção de sistemas de gestão e desempenho de qualidade socioambiental.
- I. IX. Participação da comunidade local na exploração de produtos e serviços, objetos da concessão florestal, na Unidade de Manejo Florestal.

Cláusula 23^a

Altera-se o *caput* da subcláusula 8.1.

Subcláusula 8.1 - Descontos aplicáveis.

A concessionária poderá obter, durante a execução do contrato, descontos do preço a ser pago pelo produto madeira em tora, se atingir níveis de desempenho equivalentes ou superiores aos parâmetros estabelecidos nos indicadores de bonificação dos Anexos VI e VII.

(Assinatura)

(Assinatura)

Cláusula 24^a

Altera-se o *caput* da subcláusula 8.2.

Subcláusula 8.2 - Aplicação da bonificação.

A bonificação será solicitada anualmente de forma individualizada para cada indicador, junto com a documentação comprobatória do alcance do desempenho mínimo durante os doze meses imediatamente anteriores. A bonificação será apurada anualmente, a partir do 24º (vigésimo-quarto) mês após a assinatura do contrato de concessão florestal.

Cláusula 25^a

Altera-se a alínea "a" da subcláusula 8.2.

Subcláusula 8.2 - Aplicação da bonificação.

- a) A concessionária deverá solicitar a bonificação até o 10º dia do mês de março.

Cláusula 26^a

Altera-se o *caput* da subcláusula 8.3.

Subcláusula 8.3 - Prazo de aplicação da bonificação.

O período de vigência da bonificação será de um ano, compreendido entre a data do término do período de embargo e a mesma data do ano seguinte.

Cláusula 27^a

Insere-se a subcláusula 8.4.

Subcláusula 8.4 – Limite de bonificação.

O limite de bonificação previsto na Resolução nº 4/2011 é definido pelo somatório dos percentuais de bonificação dos indicadores técnicos, definido no contrato, estando limitado ao percentual de ágio ofertado para cada grupo de valor da madeira.

Grupo de valor da madeira	Preço Mínimo do Edital - PME (R\$)	Preço Contratado - PC (R\$)	Limite de Bonificação em função do ágio (%)	Total máximo de bônus (%)
I	120,00	139,00	15,83	30
II	90,00	105,00	16,67	
III	50,00	70,00	40,00	
IV	25,00	34,00	36,00	

Cláusula 28^a

Insere-se a subcláusula 8.5.

Subcláusula 8.5 – Dos indicadores técnicos.

Os indicadores técnicos incluem em sua parametrização a geração de benefícios em municípios que estejam na zona de influência da concessão.

Parágrafo único. Para fins desta subcláusula, entendem-se como municípios localizados na zona de influência das UMFs aqueles localizados em um raio de até 150 km de distância dos limites da floresta nacional licitada.

Cláusula 29^a

Altera-se a cláusula 9^a, inciso XXIII:

Cláusula 9^a – Das obrigações da concessionária

XXIII. Assegurar a integridade e manutenção da UMF, executar as atividades necessárias à manutenção da unidade de manejo e da infraestrutura, zelar pela integridade dos bens e benfeitorias vinculados à unidade de manejo concedida e realizar as benfeitorias necessárias na unidade de manejo.

+

X



Cláusula 30^a

Altera-se a cláusula 9^a, inciso XXXII:

Cláusula 9^a – Das obrigações da concessionária

XXXII. Apresentar um Plano de Proteção Florestal para a área sob Concessão Florestal Federal com diretrizes técnicas mínimas a serem estabelecidas pelo Serviço Florestal Brasileiro, no prazo de até 30 meses após a assinatura do contrato.

Cláusula 31^a

Altera-se o *caput* da cláusula 14^a.

Cláusula 14^a – Das Garantias Financeiras e suas Modalidades

Para garantir o fiel cumprimento das obrigações contratualmente assumidas, a concessionária prestará garantia contratual equivalente a 60% do Valor de Referência do Contrato.

Cláusula 32^a

Altera-se a subcláusula 14.1.

Subcláusula 14.1 – Regras da garantia

Os critérios para fixação, prestação, execução, atualização, renovação e recomposição da garantia contratual deverão seguir os parâmetros e regras estabelecidos na Resolução SFB nº 16, de 7 de agosto de 2012, e suas alterações posteriores, desde que não sejam prejudiciais ao concessionário.

Cláusula 33^a

Altera-se a subcláusula 15.1.

Subcláusula 15.1 - Indenização por benfeitorias de interesse público

As benfeitorias permanentes realizadas pela concessionária poderão ser descontadas dos valores devidos ao concedente, desde que presente o interesse público e sua realização tenha sido autorizada prévia e formalmente pelo Serviço Florestal Brasileiro.

Cláusula 34^a

Altera-se a subcláusula 20.2.

Subcláusula 20.2 – Relatório anual sobre a gestão dos recursos florestais.

Anualmente, a concessionária enviará ao SFB, até o dia 15 de abril de cada ano, o Relatório anual sobre a gestão dos recursos florestais relativo ao manejo e à exploração dos produtos e serviços florestais de acordo com o regulamento estabelecido pelo Serviço Florestal Brasileiro.

Cláusula 35^a

Altera-se o título e o *caput* da cláusula 24^a:

Cláusula 24^a – Dos Sistemas de Rastreamento e Cadeia de Custódia.

O Serviço Florestal Brasileiro definirá sobre a adoção de sistema de rastreamento remoto de transporte de produtos florestais de acordo com regulamento.

Cláusula 36^a

Substitui-se o Anexo 01 - Relação dos Lotes e Unidades de Manejo licitadas, pelos memoriais descritivos das Unidades de Manejo Florestal II e III da Floresta Nacional de Saracá-Taquera, elaborado pela Gerência-Executiva de Cadastro Florestal, em anexo.

Cláusula 37^a

Exclui-se o texto abaixo da descrição do parâmetro da Ficha de Caracterização de indicador de classificação A3 (investimento em infraestrutura e serviços para a comunidade local):

O Serviço Florestal Brasileiro regulamentará o procedimento das audiências destinadas a definir os investimentos previstos neste parâmetro.

O presente Termo Aditivo entra em vigor a partir da data de sua assinatura.

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato a que se refere o presente Termo Aditivo.

Pelo Serviço Florestal Brasileiro:

Brasília, 20 de setembro de 2012.

Antônio Carlos Hummel
Diretor-geral
CPF nº [REDACTED]

Pelos sócios concessionários:

Isaiás Lacerda da Silva
CPF nº [REDACTED]

Testemunhas:

Testemunha 1

Testemunha 2